



PREFEITURA DE
VALINHOS

OF. Nº 548/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 23 de abril de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 486/21-CMV
Vereador José Henrique Conti
Processo administrativo nº 4795/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 22 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

AR/ar



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO DO PROCURADOR**

CI n.º 634/2021-DTL/SAJI

Em atendimento ao Requerimento n.º 486/2021, do nobre vereador Henrique Conti, temos a informar que:

1-Prejudicada;

2- Prejudicada;

3 - O processo que trata da questão da contratação de motoristas de transporte escolar se encontra em análise;

4 - Os processos que estão no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tendo em vista a matéria e as razões apresentadas pelas partes foram remetidos ao Secretário-Diretor Geral do órgão nos termos do art. 213 do Regimento Interno Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise;

5-Prejudicada;

6-Prejudicada;

7- Prejudicada;

8-Prejudicada.

PGM, em 23 de abril de 2021

DR. CLEBER BERNARDI

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



C.I. Nº 151/ 2021 - S.M.U.

Valinhos, Estado de São Paulo, 20 de Abril de 2021.

DA: Secretaria de Mobilidade Urbana – S.M.U.

PARA: Departamento Técnico Legislativo / Sec. de Assuntos Jurídicos e Institucionais – D.T.L./ S.A.J.I.

REF: C.I nº 633/2021 – DTL/SAJI – Requerimento nº486/2021– Processo nº4.795/2021.

Em atenção à C.I nº633/2021– DTL/SAJI – Requerimento nº486/2021 da autoria do Nobre Vereador Henrique Conti, requer os seguintes pedidos de informações: 1) A Empresa SOU Valinhos foi notificada a trabalhar com a frota de ônibus total? Em caso positivo, encaminhar cópia de notificação. Em caso negativo, por quais motivos não houve a notificação? 2) Quais as consequências caso a empresa não cumpra a notificação? A Empresa SOU Valinhos será multada? Qual o valor da multa em caso de descumprimento? O contrato pode ser rescindido? 3) Já foi expedido parecer pelo Departamento Jurídico da Prefeitura acerca da possibilidade de contratação dos motoristas de transporte escolar para complementar o sistema público de transporte? Em caso afirmativo, enviar cópia do parecer. Em caso negativo, por quais razões o mesmo não foi elaborado? 4) Considerando o apontamento da 1º Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo em referência foi julgado de forma definitiva? Em caso afirmativo, qual a decisão proferida? 5) As irregularidades apontadas na concorrência nº006/2015 foram sanadas? Em caso positivo, especificar. Em caso negativo, por quais razões? 6) Em não sendo sanadas, quais medidas serão adotadas pela municipalidade? 7) O contrato de prestação de serviços poderá ser aditado? 8) Haverá necessidade de abertura da nova licitação. Cumpre manifestar conforme segue:

- 1) Cópia da notificação e resposta da SOU Valinhos anexo;
- 2) Prejudicada
- 3) Foi solicitado ao Jurídico, estamos aguardando resposta;
- 4) Prejudicada;
- 5) Prejudicada;
- 6) Prejudicada;
- 7) Prejudicada;



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

8) Prejudicada.

Limitados ao exposto, subscrevo-me.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the end.

Marcio Luiz Aprigio

Secretário



CARTA NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, situada na Rua Antônio Carlos, nº 301, Centro, Estado de São Paulo, neste ato denominada simplesmente **NOTIFICANTE**.

NOTIFICADA: SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA., com sede na Avenida Brasília, nº 1.100, sala 20, Vila Bressani, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.144.434/0001-61, neste ato representada pelo Sr. MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, Sócio Administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.302.388 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 054.797.658-50, neste ato denominada simplesmente **NOTIFICADA**.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, acima qualificada, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Mobilidade Urbana e Sr. Secretário de Licitações, no intuito exclusivo de resguardar direitos e acautelar interesses públicos, serve-se da presente Carta de Notificação para expor e comunicar o que segue:

Considerando que no dia 24 de março de 2020, foi aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana a redução de 70% da frota do sistema de Transporte Coletivo, devido à pandemia do COVID 19 e o Município se encontrar na fase vermelha do plano de retomada das atividades econômicas no Estado de São Paulo, constante no Processo Administrativo nº 6507/2020

Considerando que em junho foram incluídos mais horários nas tabelas das linhas 502, 516 e 523 nos horários de pico (06h00 às 09h00)

Considerando que no período de flexibilização do comércio, entre maio e junho do corrente ano, foram incluídos horários extras nas tabelas das linhas 502, 503, 506, 515, 516, 523 e 524 nos horários entre 10 às 17 horas;

7
t



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

CÓPIA

Considerando que em julho foi incluída na operação a linha 517, no horário das 6h20m.

Considerando que atualmente o sistema de transporte coletivo conta com 42% da frota, totalizando 19 ônibus, contudo o Município avançou para fase amarela do plano de Retomada das Atividades Econômicas no Estado de São Paulo, desde de 07 de agosto de 2020, conforme Decreto Município nº10481/2020, e no último dia 19 de agosto, o Governo do Estado de São Paulo resolveu ampliar de seis para oito horas o período de funcionamento de bares, restaurante, shoppings, lojas, escritórios e outras atividades comerciais em cidades de regiões que estão na fase amarela do Plano São Paulo, aumentando ainda mais a demanda para o transporte público no âmbito do nosso Município.

NOTIFICO a empresa **SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA**, através de seu representante legal, para proceder a regularização da frota do sistema de transporte coletivo na sua totalidade (100%), nos termos do Termo de Contrato nº 075/2016 – Contrato de Concessão.

Valinhos, 28 de agosto de 2020.

- Rubricado em
28/08/20 às 18:20
lagliti
Simone Ritir
CO Sancetur Valinhos


MAURO HADDAD ANDRINO
Secretário de Mobilidade Urbana


MARCKSON E. VIEIRA
Secretário de Licitações

Sancetur
Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Valinhos, 31 de agosto de 2020

Prezado Prefeito

Ref.: Notificação datada de 28/08/2020
Proceder a regularização da frota
no sistema (100%)

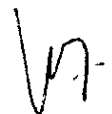
Em atenção à notificação em epígrafe, no qual V. Sa. requer seja procedida a regularização da frota do sistema de transporte coletivo na sua totalidade (100%), é o presente para apresentar CONTRANOTIFICAÇÃO nos seguintes termos.

Nos últimos meses todos fomos surpreendidos pelos efeitos danosos gerados pela pandemia do Covid 19.

Em razão da pandemia houve suspensão de diversas atividades econômicas, por ordem ou orientação de todas as esferas de Governo do Brasil, inclusive do Município.

Pela suspensão das atividades econômicas e pela orientação dos Governos para que as pessoas ficassem em casa pelo receio da proliferação do contágio do Covid-19, a quantidade de usuários de todos os sistemas públicos de transporte coletivo diminuiu drasticamente.

Com a queda de usuários é evidente que deve ser readequada a oferta à demanda do serviço.



Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Pois bem, recebemos notificação de de V. Exa., datado de 28/08/20 nos seguintes termos:

"(...) Considerando que atualmente o sistema de transporte coletivo conta com 42% da frota, totalizando 19 ônibus, contudo o Município avançou para fase amarela do plano de Retomada das Atividades Econômicas no Estado de São Paulo, desde de 07 de agosto de 2020, conforme Decreto Município nº10481/2020, e no último dia 19 de agosto, o Governo do Estado de São Paulo resolveu ampliar de seis para oito horas o período de funcionamento de bares, restaurante, shoppings, lojas, escritórios e outras atividades comerciais em cidades de regiões que estão na fase amarela do Plano São Paulo, aumentando ainda mais a demanda para o transporte público no âmbito do nosso Município.

NOTIFICO a empresa SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, através de seu representante legal, para proceder a regularização da frota do sistema de transporte coletivo na sua totalidade (100%), nos termos do Termo de Contrato nº 075/2016 - Contrato de Concessão."

Sucedo que, a realidade é muito diversa do cenário narrado no ofício, não prevendo o aumento mencionado no referido documento.

No caso de Valinhos, no ano de 2019 foram transportados mensalmente, em média, 455.678 passageiros.

Nos meses da pandemia (abril, maio, junho e julho/2.020) foram transportados em média 94.798 passageiros ao mês.

Ou seja, houve uma redução de receita de aproximadamente 79,2%.

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Com essa redução de receitas, a operação integral do sistema não se sustenta e é economicamente inviável.

O problema é que a quantidade diária de passageiros continua diminuta, sendo que a redução dos passageiros econômicos foi proporcional à redução dos passageiros totais.

Antes da pandemia do Covid 19, o sistema tinha o índice PVD (passageiro veículo dia) em média de 337 passageiros totais.

PERÍODO PRÉ PANDEMIA PASSAGEIRO TOTAL

(A) Passageiro Médio/Mês	(B) Passageiro Médio/dia	(C) Frota operacional	(D)PVD (B)/(C)
455.678	15.190	45	337

Atualmente, com a atual operação o índice PVD é o de 166.

(A) Passageiro Médio/Mês	(B) Passageiro Médio/dia	(C) Frota operacional	(D)PVD (B)/(C)
94.798	3.160	19	166

PERÍODO DA PANDEMIA PASSAGEIRO TOTAL

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Assim, atualmente está se ofertando serviço 50% proporcionalmente superior ao que era prestado antes da pandemia

	Período pré pandemia	Período da pandemia	% de aumento proporcional de oferta atual
Demanda PVD (passageiro total)	337	166	100%

Evidente que, com o aumento da demanda, deverá também ser aumentada a frota.

Assim, pela nossa ótica, deve ser definida a oferta de serviços em razão da demanda de usuários, a qual pode ser verificada diariamente, e não determinado para que a peticionária volte com 100% da frota, sem que os custos do sistema sejam suportados pela receita.

Ademais, é de se frisar que já solicitamos auxílio financeiro ao Município, em decorrência da ausência de receita para cobrir os custos do sistema, sendo que até o presente momento não foi disponibilizado e nem sinalizado por V. Sa. qualquer previsão para tal.

É dever do poder concedente zelar pelo equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo é garantido pelo inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

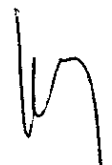
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso) -*

Também não existe dúvida que cabe ao Poder Concedente revisar os contratos de concessão e encontrar meios de subsídio, de forma que a prestação de serviços se mostre possível e sustentável, principalmente neste momento de pandemia.

O Município optou em prestar o serviço público de transporte através de concessão, em contratos precedidos do regular procedimento licitatório.

Agora, com a ocorrência de calamidade pública sanitária causada pelo Covid 19 o Município deve responder prontamente os efeitos da pandemia no transporte público e cumprir com suas obrigações legais e contratuais, cf. explicitamente alocado na cláusula 13.4.3.6 do contrato de concessão:

"13.4. Das revisões:
(...)



Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

13.4.3.6. Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos da CONCESSIONÁRIA;”

Vale trazer doutrina:

“... o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares contratuais.”

Dentre as principais características do contrato de concessão, destaca-se, para o caso em comento, distribuição do risco econômico da operação. Conforme assenta a doutrina:

“[...] o concessionário executa o serviço em seu próprio nome e corre os riscos normais do empreendimento; ele faz jus ao recebimento da remuneração, ao equilíbrio econômico da concessão, e à inalterabilidade do objeto; vale dizer que o poder público pode introduzir alterações unilaterais no contrato, mas tem que respeitar o seu objeto e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, aumentando a tarifa ou compensando pecuniariamente o concessionário.”

Portanto, na distribuição de riscos no contrato de concessão, o Poder Público transfere ao particular os riscos inerentes à atividade explorada e à atividade empresarial exercida pelo concessionário. Os demais riscos são assim distribuídos:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 275.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 281.

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

"2. **álea administrativa**, que abrange três modalidades:

a) uma decorrente do poder de **alteração unilateral** do contrato administrativo, para atendimento do interesse público; por ela responde a Administração, incumbindo-lhe a obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido;

b) a outra corresponde ao chamado **fato do príncipe**, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido;

c) a terceira constitui **fato da Administração**, entendo como 'toda conduta ou comportamento desta que torne impossível, para co-contratante particular, a execução do contrato' (...); ou, de forma mais completa, é 'toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução (...);

3. **álea econômica**, que corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; em princípio, repartem-se os prejuízos, já que não decorreram da vontade de nenhuma das partes.³"

Daí que se afirma que:

"Cada contrato de concessão, implícita ou explicitamente, contém uma alocação de riscos. A alocação ideal (ótima) é a que atribui o risco à parte que tem melhores condições de gerenciá-lo.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, pag. 264/265

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Bem por isso, os riscos ligados à força maior, caso fortuito e aos chamados fato do príncipe ou fato da administração são tipicamente assumidos pelo Poder Público.⁴

Desta forma, os riscos decorrentes de fatos extraordinários são de responsabilidade do Município, pois, desse modo, tais riscos são dispersados entre todos os beneficiários do serviço prestado pelo particular. Em outras palavras:

“Cabe à sociedade suportar os efeitos econômicos nocivos da pandemia. Isso significa inclusive que os efeitos econômicos negativos relativamente à execução dos contratos administrativos em curso (e que vierem a ser mantidos) devem ser arcados pelo Estado a quem incumbe promover a redistribuição desses encargos à sociedade.”⁵

Marçal Justten Filho, face às dificuldades trazidas pela pandemia entende que:

“A relevância das dificuldades enfrentadas e a dimensão dos riscos de saúde pública exigem providências imediatas, destinadas a evitar a difusão da doença e reduzir o ritmo das contaminações. Isso significa uma pluralidade de providências relacionadas direta ou indiretamente com a pandemia. Existem múltiplas outras necessidades estatais e privadas, que demandam a continuidade da atuação do Poder Público. Isso significa que o **dever de planejamento exige a antecipação das**

⁴ PEREIRA, César e SCHWIND, Rafael Wallbach. *Pandemia e Covid-19 e equilíbrio econômico-financeiro das concessões.* In <https://www.migalhas.com.br/depeso/322771/pandemia-de-covid-19-e-o-equilibrio-economico-financeiro-das-concessoes>. (doc 21)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. In <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>. (doc 22)

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

soluções a serem adotadas relativamente a ambos os setores.

.....

“Essa imposição se verifica não apenas às providências diretamente relacionadas com combate à pandemia. Também incide quanto às demais atividades administrativas. O dever de planejamento não se circunscreve às questões emergenciais. Abrange a avaliação das perspectivas futuras quanto à generalidade das implicações decorrentes da crise. Em outras palavras: há muitos contratos administrativos em curso e cabe ao Poder Público adotar medidas específicas e adequadas relativamente a eles. É indispensável avaliar as perspectivas futuras quanto à sua execução, identificar as soluções viáveis e adotar as decisões que a situação exigir.”⁶

Destarte, conclui-se que, diante do atual cenário de emergência de saúde pública, decorrente de um fato de *força maior* (pandemia de um novo coronavírus), o que levou à adoção de diversas medidas pelos entes federativos (*fato do príncipe*), caso essas medidas repercutam no equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo municipal, deve ser recomposto pelo Município.

Tanto é que a Advocacia-Geral da União proferiu o PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, onde constatou a situação vivida pelos concessionários de transporte em razão da pandemia causada pelo covid-19, bem como a possibilidade/necessidade de conferir o reequilíbrio dos contratos. Segue a ementa do parecer:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. In <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>.

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

"EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer."

Ao dispor sobre a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão o parecer cita, dentre outros doutrinadores, Odete Medauar:

"A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia,

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato.”⁷

E continua a discorrer sobre o assunto:

”50. A propósito da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão, é pertinente transcrever o seguinte trecho de artigo de Alexandre Santos de Aragão:

*Já nas concessões comuns, disciplinadas pela Lei no 8.987/1995, o risco é, pelo menos de acordo com a teoria tradicional, tendencialmente do concessionário privado. Se o serviço público concedido vai ser mais ou menos utilizado pelos destinatários finais, é em princípio considerado um risco inerente ao negócio. **Apenas o risco por fatos imprevisíveis (ex.: racionamento de energia que gere uma inesperada redução de energia) ou de responsabilidade do próprio Estado (ex.: aumento de tributos, alteração unilateral do contrato) são assumidos pelo poder concedente por força do direito do concessionário ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato**⁸.*

⁷ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226

⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 35-66, maio/ago. 2013

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

51. Apenas *eventos excepcionais* justificariam a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão. Para isso é imprescindível que se trate de: (i) evento superveniente e extraordinário; (ii) cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis; e (iii) que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato, ou seja, uma onerosidade excessiva para uma das partes.

52. Nesse sentido, julgando um pleito de reequilíbrio de contrato administrativo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esclareceu no REsp 1129738 (2010) que "é requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato".

Ora, situação mais imprevisível que o Covid-19 não há, e, portanto, o parecer é no sentido da aplicação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato em razão da ocorrência da pandemia:

"70. Evidentemente, a disseminação do vírus SARS-CoV-2 não poderia ter sido evitada pelos concessionários responsáveis pela exploração da infraestrutura de transportes no Brasil. De igual modo, não tinham como prever a pandemia, muito menos seus efeitos, tampouco condições de impedi-los. Mesmo agora, em meio à crise já instalada, não se tem clareza a respeito dos exatos efeitos que a pandemia terá sobre a economia nacional. Além disso, entendo que o atual estado de coisas decorrente da pandemia não configura evento cujo risco possa ser considerado comum ou normal ao negócio desempenhado pelos concessionários de infraestrutura de transportes. A situação que o mundo está vivenciando foge claramente a qualquer padrão de normalidade.

71. Por conseguinte, nos limites desta consulta, **parece fora de dúvida de que a pandemia do novo**

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

coronavírus pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito". É certo que, em resposta à disseminação da doença, foram adotadas medidas de restrição de mobilidade das pessoas e mesmo de suspensão de atividades econômicas. Tais medidas poderiam eventualmente ser classificadas como "fato do príncipe". Porém, há de se reconhecer que a sua causa foi exatamente o potencial de disseminação do vírus e seus impactos sobre a saúde pública. Além disso, a menos que o contrato disponha de modo diferente, não há na prática maior relevância em tentar distinguir se eventual prejuízo sobre os contratos de concessão seria decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pois em regra suas consequências jurídicas seriam as mesmas.

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.”

E mais, quando da conclusão, assim constatou:

“74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo:

a) Os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, **têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas.** Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

b) A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”, caracterizando “álea extraordinária” para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no parágrafo 73 deste Parecer.”

Sancetur
Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Em resumo o que o parecer diz é que se a pandemia causou impacto sobre as receitas ou despesas da concessionária, e é devido o imediato reequilíbrio econômico financeiro do contrato pelo Poder Concedente.

Conforme demonstrado nos números acima, é evidente que a pandemia causou impacto nas receitas e despesas da peticionária.

Desta forma, temos que apontar que duas situações de emergência devem ser observadas i) o equilíbrio econômico financeiro do contrato, através de aporte financeiro pelo município e ii) adequação da frota em relação a demanda.

Obviamente que se V. Sa. equilibrar o contrato, a adequação da frota em relação a demanda será exclusivamente decidida pelo Município.

Caso o município entenda que os veículos devem rodar, mesmo sem passageiros, é só pagar pelo custo total do sistema.

De qualquer sorte, enquanto o equilíbrio econômico financeiro do contrato não é promovido por V. Sa., **solicitamos que o posicionamento externado na notificação de 28/08/20 seja revisto, pois a medida é antieconômica e debilitará ainda mais o sistema público de transporte coletivo.**

Nesta linha, cabe perquirir como o Município pretende fazer frente às despesas adicionais trazidas pelo inoportuno retorno de oferta de serviço sem a existência de demanda.

Como solução para questão, nos propomos a alocar a frota de forma que o PVD no período de pandemia não ultrapasse ao índice de 404, o que garante o devido

Sancetur

Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

distanciamento social e mantém oferta de serviço além do que existia no período anterior à pandemia do Covid 19.

Assim, entendemos correta a observância desse critério técnico para a definição da frota, fazendo com que a frota alocada seja proporcional ao aumento da demanda.

O PDV para alteração da frota deverá ser considerado:

- a) nos dias úteis, o PVD do dia útil anterior;
- b) nos sábados, o PVD do sábado anterior; e
- c) nos domingos e feriados, o PVD do domingo ou feriado anterior.

A demanda poderá ser observada e conferida diariamente pela Administração através do SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Além disso, existe um outro problema prático.

Visando a manutenção da maior quantidade de empregos possível, aderimos à redução de jornada e suspensão do contrato de trabalho, prevista na MP nº 936/20, convertida na Lei nº 14.020/20.

Com essa adesão não temos todo o pessoal disponível na garagem.

O retorno deve ser sustentável, pois a exclusão de nossos empregados dos benefícios da Lei nº 14.020/20 importará no aumento do atual custo de salários em aproximadamente 100%, o que não é sustentável econômica e financeiramente pela demanda existente.

Sancetur


Santa Cecília Turismo Ltda.
CNPJ: 69.144.434/0001-61

Assim, é a presente para requerer que V. Exa. reveja o posicionamos externado na notificação do dia 28/08/20, com realocação proporcional da frota.

Caso a Administração entender por bem não rever o posicionamento, requeremos seja formalmente informado como a Administração pretende arcar com os custos adicionais e desnecessários incorporados ao sistema, com a determinação de oferta de serviço muito além da demanda existente, indicando a fonte de custeio da despesa.

Certos de podermos contar com o bom senso da Administração, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA.

Exmo. Sr.

MD. Prefeito do Município de Valinhos (SP)

Recebido em 09/09/2020

Rosana

Rosana Ramos da Silva Santos
Divisão de Transportes Públicos
DIRETORA